MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº | : | 10835.000055/96-94 |
| Recurso nº | : | 118.956 |
| Matéria | : | I R P J e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993 |
| Recorrente | : | TATY'S UNIFORMES LTDA |
| Recorrida | : | D R J em RIBEIRÃO PRETO-SP |
| Sessão de | : | 12 de maio de 1999 |
| Acórdão nº | : | 107-05.632 |

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - FALTA DE DECISÃO SINGULAR - APRECIAÇÃO DAS PROVAS - Não tendo a reclamante juntado provas à apreciar, rejeita-se a preliminar argüida de falta de consistência.

I R P J - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - ANOS CALENDÁRIOS DE 1.992 E 1.993 - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

I R P J - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - ANO CALENDÁRIO DE 1.993 - A falta de escrituração do livro caixa autoriza o arbitramento do lucro (Lei nº 8.541/92, art. 18).

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE INDICE - ANO CALENDÁRIO DE 1.993 - Incabível a majoração dos coeficientes em virtude do arbitramento do lucro ter abrangido períodos sucessivos, por falta de previsão legal.

I R P J - LUCRO PRESUMIDO - ALÍQUOTA - O Decreto Lei nº 1.967/82, art. 24, II alterou a alíquota do Imposto para 25%.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser declarado insubsistente o lançamento do PIS/Receita Operacional com fulcro nos D.L. 2.445 e 2.449, face à sua exclusão definitiva do mundo jurídico, pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, ambos declarados inconstitucionais pelo STF.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - COFINS - I. R FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATY'S UNIFORMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para efetuar as seguintes alterações: 1) reduzir a alíquota do IRPJ, aplicada no ano-calendário de 1992, de 30% para 25%; 2) uniformizar o coeficiente de arbitramento do lucro em 15%, no ano-calendário de 1993; 3) considerar insubsistente a exigência referente ao PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10835.0000555/96-94
Acórdão nº : 107-05.632

Recurso nº : 118.956
Recorrente : TATY'S UNIFORMES LTDA.

# RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 324/332, da decisão prolatada às fls 297/307, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 06/34 relativo ao IRPJ; fls 35/41 relativo ao PIS/receita operacional; fls. 42/46 relativo ao FINSOCIAL; fls. 47/49 relativo ao COFINS; Fls. 50/56 relativo ao I. R. Fonte e fls. 57/68 relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1) Omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais cf. demonstrativo - meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1.992.

Lucro arbitrado em 50% sobre as receitas omitidas, alíquota aplicada de 30% - multa 100%.

Enquadramento legal Art. 1º. e 6º., da Lei 6.468/77; artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 1.706/79; Art. 41, da Lei 7.799/89.

2) Arbitramento referente ao ano de 1.993 em virtude de o contribuinte estando autorizado a optar pelo lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias (escrituração do libro caixa) nos termos do artigo 18 da

Lei nº 8541/92 - embora tenha sido regularmente intimado para tanto - fundamentação legal Art. 399, inciso II do RIR/80.

2-1) Receitas omitidas nos meses de março, maio, junho, agosto e setembro de 1.993.

Arbitrado o lucro de 50% sobre as receitas omitidas, a alíquota de 25%- penalidade de 100%.

Enquadramento Legal Art. 400, parágrafo 6º do RIR/80.

2-2) Arbitramento da receita apurada no ano de 1.993.

Inicia-se o arbitramento com o índice de 15% sobre mês de janeiro, agravando-se cumulativamente os subsequentes em 0,6%, e chegando-se no mês de dezembro com um índice de 28,46% - aliquota de 25% - multa de 100%.

Enquadramento Legal Art. 400, do RIR/80, c/c Portaria MF 524/93 e IN. 79/93.

DOS REFLEXIVOS.

O PIS faturamento tem como enquadramento legal, as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, e os Decretos Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1.988. Aliquota aplicada 0,65% - pagamento no mês seguinte ao fato gerador.

FINSOCIAL - Aliquota de 0,5% dos meses de janeiro a março de 1.992.

COFINS - Enquadramento Legal Lei Complementar nº 70/91.

I. R FONTE - Calendário de 1.993 - Enquadramento legal Art. 22 da Lei nº 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Enquadramento Legal Art. 38, 39 e 43, parágrafo 1º, da Lei 8541/92. Art. 2º e seus §§ da Lei 7.689/88.

O lançamento sobre receitas omitidas tem como suporte, demonstrações de fluxos de caixa e quadro de informações gerais (doc. de fls. 71 a 142) elaboradas pela autuada.

Vários meses do fluxo de caixa não consta saldos iniciais de caixa. (doc. de fls. 143v Decl. L. Presumido informa a existência de saldo de caixa em 31-12-92 de 884.729,00 - referido formulário não pedia saldo no inicio do ano) - (Doc. de fls. 145 Decl. L. Presumido informa saldo inicial de caixa em 01-01-93 de 884,00 e final em 31-12-93 de 124.285,91.)

Impugnando o feito diz a autuada que a pretenção fiscal não pode subsistir, pois é comum no ramo de atividade exercida a utilização de cheques pré-datados, sendo que as notas fiscais dão conta de compra a vista, sem considerar-se que os pagamentos se operaram com pagamentos de cheques pré datados.

Que os valores pretensamente omitidos deveriam ser considerados como origem para determinação do saldo de caixa do mês subsequente.

Sustenta ainda que se houve insuficiência de caixa para pagamentos, tais receitas não podem ser consideradas como distribuídas aos sócios.

Requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial com indicação de assistente técnico e provas testemunhais.

A Decisão Singular manteve a totalidade das exigências, fazendo adequação do percentual da penalidade aplicada para 75%.

Em seu apelo sustenta:

Preliminarmente que o julgador singular não examinou as provas lançadas.

Repete as alegações da impugnação.

As fls. 333/4 dos autos consta deferimento de Liminar suspendendo a exigência do depósito recursal de 30%.

É o relatório.

# V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, incluso liminar dispensando o depósito prévio de 30%, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre omissão de receitas e arbitramento de lucro, face a autuada ser optante pelo lucro presumido e não possuir o livro caixa e ou escrita regulamentar.

A peça básica tem como enquadramento legal: os artigos 1º e 6º, da Lei 6.468/77; artº 1º, I e II do Decreto-Lei 1.706/79; art. 41 da Lei nº 7.799/89 para as receitas omitidas no ano base de 1.992.

O artigo 18 da Lei nº 8541/92; art. 400 do RIR/80, c/c Portaria MF 524/93 e IN 79/93 para as receitas omitidas e arbitramento das receitas das operações do ano calendário de 1.993.

A exigência fiscal sobre as omissões de receitas nos anos de 1.992 e 1.993, fundamenta-se sobre os relatórios de "demonstração do Fluxo de caixa", "informações gerais", "Fornecedores e Clientes" "empréstimos em geral" e Saldos de caixa e Bancos", estes **fornecidos, elaborados e firmados pela autuada (doc. de fls. 71 a 142).**

Preliminarmente a **(R.)** levanta que a Decisão monocrática entendeu que não houve impugnação sobre o arbitramento do lucro, entendimento este que subscrevo - a autuada não afrontou a infração apontada

na inicial e no apelo recursal, ou seja não manifestou-se ou comprovou a escrituração de livro caixa ou escrita regular no ano calendário de 1.993 (Art. 18 da Lei nº 8.541/92).

Identicamente não há como aceitar-se que o Julgador Singular não examinou as provas lançadas aos autos.

Oportuno registrar que a documentação acostada aos autos são os demonstrativos que foram elaborados e entregues pelo sujeito passivo doc. fls. 71/142; fotocópias das declarações de imposto de renda pessoa jurídica doc. fls. 143/145 e fotocópias do livro registros fiscais de entradas doc. fls. 146/272, os quais deram suporte a peça exordial inauguradora do procedimento.

Diante destas considerações rejeito a preliminar de nulidade da Decisão Monocrática.

Saliente-se que em não havendo escrituração do livro caixa ou escrituração comercial regular, o artigo 18 da Lei 8541/92 autoriza o arbitramento sobre a receita declarada.

Entretanto, quanto ao agravamento mensal dos índices de arbitramento sobre a receita das atividades no ano calendário de 1.993, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

O artigo 9º do Código Tributário Nacional trata das limitações da competência tributária e assim dispõe:

.....

**"Art. 9- - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado,** quanto à majoração, **o disposto** nos arts. **21, 25 e 65;**

**II -** .....

De que se trata o agravamento mensal do índice de arbitramento senão de mascarada majoração do tributo?

Se, no início do período o percentual é de 15% e no final pode atingir o dobro, é mais que certo tratar-se de majoração de tributo.

Este agravamento não foi instituído através de lei, mas sim através de Portaria Ministerial (Port. nº 524/93, artº 7º, c/c a IN nº 79/93, art. 8º), que não tem força de lei, tampouco poderes para agravar os percentuais do agravamento do lucro arbitrado conforme o previsto no artigo 25 das Disposições Transitórias da CF/88.

Considerando-se que a norma que instituiu referido agravamento colide nitidamente com os princípios Constitucionais referentes às limitações da competência tributária, entendo que o agravamento do percentual do arbitramento deve ser afastado, mantendo-se o índice uniforme de 15% para todo o ano calendário de 1.993 conforme determina a lei que rege a matéria.

No que diz respeito as receitas omitidas nos anos calendários de 1.992 e 1.993, a que considerar-se que os elementos que deram sustentação ao fluxo financeiro foram fornecidos pela própria atuada (doc. de fls. 71 a 142) e por esta firmados.

Em referidos fluxos de caixa, nos anos calendários de 1.992 e 1.993 não é apontado saldos iniciais, entretanto nem o contribuinte os indicou em seus relatórios.

A autuada não traz provas ou razões que modifiquem ou contestem os fluxos de caixa, apenas diz que é habitual ao ramo de atividade o recebimento de cheques pré datados, e que não foi considerado pela autoridade fiscal que o pagamento de fornecedores não é na entrada da mercadoria.

As informações preenchidas pela recorrente não indicam: a) saldos de caixa ou bancos; b) saldo de contas a pagar nem contas a receber; c) cheques pré datados, conseqüente entende-se que o sujeito passivo usa contas bancárias, seus fornecedores são pagos a vista, e suas vendas eram recebidas a vista em dinheiro.

Como acolher as alegações de recebimentos de cheques pré datados, e pagamento a prazo de fornecedores se a R. não traz provas a dar suporte as suas pretensões.

O arbitramento da receita omitida esta fundamentado na **LEI Nº 6.468 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.977:**

Art. 1º - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta lei (redação alterada por força do D.Lei nº 1.647/78.

Art. 6º - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a **cinqüenta por cento** dos valores omitidos.

Entretanto a peça básica e Decisão Singular estão a exigir o imposto na aliquota de 30%, ao que observe-se que o Decreto Lei nº 1.967/82, art. 24, II. alterou para 25%.

Assim sendo mantenho a exigência sobre a omissão de receitas, com o imposto ajustado a aliquota de 25%.

O lançamento do reflexivo PIS faturamento em como enquadramento legal a Lei 7/70 e 17/73 e os Decretos Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1.988, lançamento este que deve ser declarado insubsistente, face à sua exclusão definitiva do mundo jurídico, pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, ambos declarados inconstitucionais pelo STF.

Os reflexivos referente ao FINSOCIAL, COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, por terem o mesmo suporte fático do principal devem lograr idênticas decisões, motivos pelo que mantenho as exigências sobre os mesmos.

Diante das considerações expostas, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de manter:

1) a exigência sobre a omissão de receitas nos anos calendários de 1.992 e 1.993, mediante exigência do imposto a aliquota de 25%;

2) a aplicação de arbitramento linear em 15% da receita omitida para todo o ano de 1.993;

3) a exigência sobre os reflexivos a titulo de FINSOCIAL, COFINS, IMPOSTO DE RENDA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ajustados ao principal.

Considerar: Insubsistente a exigência referente ao PIS/Faturamento.

Declarar Insubsistente:

4) a exigência a titulo de PIS FATURAMENTO.

È como voto

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS